



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923768 - SP (2024/0226910-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : R A DA S (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602  
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal – CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, mesmo que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada, o que se verificou na hipótese dos autos.

2. Presentes elementos concretos para justificar a decretação da prisão preventiva na sentença, para garantia da ordem pública. A negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta das condutas em razão das quais o réu foi condenado, porquanto, por diversas vezes, durante o ano de 2022, na condição de padrasto da infante, o agravante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima que contava com apenas 6 anos de idade. Destacou-se, diante das circunstâncias dos crimes praticados, que a vítima passou a necessitar de acompanhamento psicológico após os abusos sofridos, o que evidencia a necessidade da custódia cautelar, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923768 - SP (2024/0226910-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : R A DA S (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602  
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal – CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, mesmo que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada, o que se verificou na hipótese dos autos.

2. Presentes elementos concretos para justificar a decretação da prisão preventiva na sentença, para garantia da ordem pública. A negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta das condutas em razão das quais o réu foi condenado, porquanto, por diversas vezes, durante o ano de 2022, na condição de padrasto da infante, o agravante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima que contava com apenas 6 anos de idade. Destacou-se, diante das circunstâncias dos crimes praticados, que a vítima passou a necessitar de acompanhamento psicológico após os abusos sofridos, o que evidencia a necessidade da custódia cautelar, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por R A DA S, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 568/578).

No presente recurso, a Defesa reitera que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP são suficientes e cabíveis no presente caso, alegando a ausência de fundamentação concreta que justifique a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, reputando não atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Menciona que a prisão está baseada na gravidade abstrata do delito e que não há fatos novos e contemporâneos que justifiquem a imposição da medida extrema.

Reforça argumentos no sentido de que o réu conta com condições pessoais favoráveis, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito e ressalta que ele permaneceu em liberdade durante toda a instrução do processo.

Pondera que o receio de fuga não justifica a imposição da prisão, pois o réu compareceu a todos os atos processuais e possui emprego formal que demonstra vínculo com o distrito da culpa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que a ordem seja concedida nos termos requeridos inicialmente, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca dos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem, por ocasião da sentença, decretou a prisão preventiva com os seguintes fundamentos:

**"[...] PRISÃO PREVENTIVA**

**Em atenção ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, verifico que o Réu permaneceu solto durante a instrução processual. Porém, em audiência realizada nesta data, restou cabalmente demonstrado tratar-se de fato gravíssimo; o Réu destruiu por completo a vida da vítima, que em tenra idade passou a necessitar de acompanhamento psicológico em razão dos abusos perpetrados pelo Réu. Ainda, verifico que**

**foram praticados diversos atos libidinosos, todos eles dotados de gravidade absurda, pervertendo a pureza da criança com apenas 6 anos de idade. Sem embargo, calha asseverar o altíssimo risco de se evadir para se furtar ao cumprimento da pena. Tal fato revela risco concreto de frustrar a Lei e a pena aplicada nesta Sentença, além da gravidade concreta acima delineada. Logo, considerando que o crime aqui julgado possui pena privativa de liberdade máxima (e aplicada) superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), acolho o requerimento do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de R A DA S, para assegurar aplicação da Lei Penal e para a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal)" (fls. 275/276).**

Ao julgar o writ, o Tribunal a quo assim consignou acerca da custódia antecipada:

**"[...]**

**O paciente foi denunciado como incurso, por diversas vezes, no art. 217-A, § 2º-B, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP, porque em datas não precisadas, mas durante o ano de 2022, até o dia 27/11/22, em horários incertos, na [...], por diversas vezes, em continuidade delitiva, praticou atos libidinosos contra a vítima A. N. B., que contava com 6 (seis) anos de idade à época dos fatos. R. A. D. S. foi casado com T. A. N., mãe da vítima, e, portanto, era padrasto da criança. Os três residiam na mesma casa. Enquanto a vítima dormia, por diversas vezes, R. tirou sua cueca e as calças dela, tapou a boca da criança e colocou o pênis nas genitálias da vítima, balançando-a, sem penetração. Além disso, R. lubrificou sua mão, com saliva, e passou na vagina da menor. Durante a prática dos atos, R. dava o celular para a vítima assistir e entretê-la. O paciente respondeu ao processo em liberdade, em 10/08/23 foi colhido o depoimento especial da vítima, em 30/01/24 realizou-se a audiência de instrução, debates e julgamento, em que restou encerrada a colheita da prova. O d. Promotor de Justiça apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação e pelo decreto da preventiva do paciente e, a seguir, após a manifestação da d. Defesa, a ação penal foi julgada procedente para condenar o paciente como incurso no art. 217-A, c. c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, caput, todos do CP, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicial fechado. A majorar a pena-base, fundamentou o d. juiz de Direito que "a culpabilidade, aqui entendida como graus de reprovação da conduta, desborda à normalidade do tipo penal. Verifica-se que o réu: i) praticou os atos libidinosos diversos da conjunção carnal na residência da família, ou seja, local onde todos esperam absoluta segurança à menor; ii) causou lesões, além de despir, passou a mão, chacoalhou o pênis e lambeu a vagina da criança; e iii) submeteu a vítima a intenso sofrimento, expressamente**

relatado pela criança, impedindo-a, inclusive, de ir ao banheiro urinar”. Ainda, erigiu que “as circunstâncias do crime são deveras reprováveis, considerando que o Réu praticou os atos aproveitando-se dos momentos em que permanecia sozinho com a vítima, enquanto a genitora dela dormia. Ademais, além de aumentar o som da TV, fechava a boca da infante com suas mãos. Consta, também, que um dos episódios teria sido praticado na presença de outra criança de aproximadamente 02 (dois) anos de idade. Por sua vez, as consequências do crime são gravíssimas e superam aquelas toleradas e previstas para tal espécie delitiva. **É que no depoimento da avó foi exposto que a criança não pode ver um veículo semelhante ao do Réu que se desespera. Sem embargo, também necessitou de acompanhamento psicológico, até os dias atuais. Ou seja, os atos praticados pelo denunciado deixaram consequências que superam em muito a reprovação contida no próprio tipo penal.**” Finalmente, o d. magistrado acolheu a representação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva de R..

[...]

**No caso dos autos nota-se, da leitura do decreto da prisão preventiva, ter a d. autoridade impetrada invocado elementos concretos, presentes nos autos, relativos à empreitada criminoso e à pessoa do paciente, que demonstram sua periculosidade a se impor a excepcional prisão preventiva como necessária à garantia da ordem pública (art. 312, §2º e art. 315, §1º, ambos do CPP). A esse respeito, da própria fundamentação do decreto da preventiva, aqui transcrito, é possível se aferir e se valorar, sob a disciplina que rege a excepcional prisão preventiva, a dinâmica dos delitos pelos quais foi o paciente condenado, demonstradora da necessidade da excepcional prisão preventiva para que o paciente, em liberdade, não torne a delinquir. Embora o decreto da prisão exija, por força da Lei (art. 312, §2º, do CPP, com redação conferida pela Lei n.º 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”), fundamentação em receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a excepcional prisão, no particular caso dos autos cuidou o d. magistrado de expor, com razões fáticas e colhidas na audiência de instrução e julgamento que se deu em única solenidade e com alegações finais orais e prolação e sentença, os motivos que levaram ao acolhimento da representação do Ministério Público para a imposição da prisão processual. Nesta direção: “A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade” (STJ, HC n. 535.878/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 09/06/20). Ainda: “É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao**

*acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. 5. As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido". (STJ, HC n. 472.208/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/11/18). **Nota-se que a d. autoridade impetrada invocou elementos da prova que, na data em que decretada a prisão, por ocasião da prolação de sentença penal condenatória (art. 387, §1º, do CPP) foram aferidos na instrução do processo, reveladores de periculosidade do agente que, em liberdade, representaria risco concreto de tornar a cometer o crime de estupro de vulnerável. Não se trata, portanto, de se fundamentar a prisão em elementos que já constavam dos autos. Trata-se, no caso dos autos, de decreto de prisão preventiva a partir de representação do Ministério Público e com fundamento em elementos colhidos pelo d. juiz de Direito que presidiu a audiência una de instrução e julgamento e que proferiu a r. sentença logo após a solenidade, de modo que a prisão tem por estrutura motivos contemporâneos justificadores da imposição da medida extrema, não havendo, portanto, ofensa ao art. 312, §2º, do CPP"** (fls. 15/21).*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Ainda, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, mesmo que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta das condutas em razão das quais o réu foi condenado: durante o ano de 2022, até o dia 27/11/2022, na condição de padrasto da

infante, o agravante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima que contava com apenas 6 anos de idade. Destacou-se, diante das circunstâncias dos crimes praticados, que *"o Réu destruiu por completo a vida da vítima, que em tenra idade passou a necessitar de acompanhamento psicológico em razão dos abusos perpetrados"* e, ainda, que *"foram praticados diversos atos libidinosos, todos eles dotados de gravidade absurda, pervertendo a pureza da criança com apenas 6 anos de idade"* (fl. 275) o que evidencia a necessidade da custódia cautelar, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO O DIRIETO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Os fundamentos da prisão preventiva não foram objeto de exame no acórdão impugnado, porquanto o Tribunal estadual reconheceu a reiteração de pedido quanto ao ponto, tendo em vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 2080322-75.2020.8.26.0000) por aquela Corte, o que obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

In casu, observa-se que a instrução criminal restou comprometida pelo fato de o réu ter deixado de comparecer às audiências para oitiva da vítima e testemunhas e, interrogatório, tornando-se revel, motivando, assim, a decretação da prisão preventiva, em razão do comportamento processual desidioso do agravante durante toda a instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, além da gravidade concreta do delito, no qual o paciente abusou sexualmente de sua enteada, dos 8 anos aos 12 anos de idade da menor.

Além do mais, "não procede a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que o óbice criado pelo recorrente no curso da instrução criminal não pode ser utilizado em seu benefício como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (RHC n. 88.099/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

**3. Mesmo que o réu tenha respondido solto ao processo, a gravidade do delito, bem como para prevenir a prática de novas condutas criminosas e resguardar a ordem pública, justificam a decretação da segregação cautelar na sentença condenatória, haja vista que cabe ao Juiz analisar, na forma do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP a necessidade ou não de sua decretação. "É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC: Rei. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 721.259/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, § 1º, DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

**3. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, ressaltando-se que, durante quase cinco anos e no âmbito das relações domésticas, o paciente praticou atos libidinosos contra seus enteados, menores de 14 anos à época dos fatos.**

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

*Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 869.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, destaca-se que, mesmo que o réu tenha respondido solto ao processo, a gravidade do delito, bem como para prevenir a prática de novas condutas criminosas e resguardar a ordem pública, justifica a decretação da segregação cautelar na sentença condenatória, haja vista que cabe ao Juiz analisar, na forma do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal a necessidade ou não de sua decretação.

Quanto ao tema, "é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC: Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2018).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade.

3. Agravo regimental provido para restabelecimento da prisão preventiva do agravado.

(AgRg no RHC 126.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 21/5/2021.)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. ELEMENTO COLHIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A custódia cautelar dos Recorrentes, decretada na sentença condenatória, encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 387, § 1.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, diante de elementos concretos, obtidos no curso da instrução, que retratam a periculosidade dos Agentes, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública: os Acusados seriam responsáveis pelo comando do principal ponto de comercialização de drogas da cidade, possuem o título de "donos do morro", sendo temidos pelos moradores da Comunidade do Morro da Cabocla/Coca Cola.

2. "As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admitem a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória" (RHC 68.267/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 111.400/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/9/2019.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

**6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.**

**7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.**

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.**

**4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.**

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da

*conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).*

*6. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)*

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 923.768 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226910-4

Número de Origem:

15004930220228260140 20170186320248260000 23251052022

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELLE APARECIDA SILVA  
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602  
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : R A DA S (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A DA S (PRESO)  
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602  
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024